



O CASO ALAIN COCQ: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PRIVACIDADE E AUTONOMIA DECISÓRIA NO PROCESSO DE MORTE À LUZ DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

* Daniela Zilio¹

** Riva Sobrado de Freitas²

RESUMO

O objetivo geral do presente estudo é analisar se a autonomia decisória enquanto viés de um direito mais amplo à privacidade, e a liberdade de expressão podem ceder espaço a direitos coletivos ou que tenham proteção coletiva, especialmente no caso estudado. Como resultado da pesquisa, tem-se justamente o caráter limitado de tais direitos individuais. O estudo segue o método de pesquisa dedutivo, e a técnica de pesquisa é a documentação indireta. A pesquisa será exploratório-explicativa e qualitativa.

Palavras-chave: Sociedade da informação; privacidade; autonomia decisória; liberdade de expressão; morte digna.

THE ALAIN COCQ CASE: FREEDOM OF EXPRESSION, PRIVACY AND DECISIONAL AUTONOMY IN THE DEATH PROCESS IN THE LIGHT OF THE INFORMATION SOCIETY

ABSTRACT

The overall objective of this study is to analyze the decision-making autonomy while the bias of a broader right to privacy and freedom of expression, and how it gives way to collective rights, or have collective protection, especially in the case studied. As a result of the research, there is precisely the limited character of such individual rights. The study follows the deductive

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil e especialista no Novo Sistema Processual Civil Brasileiro pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc. Professora do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste e Unidade de Pinhalzinho. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa “Interculturalidade, Identidade de Gênero e Personalidade”, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. Advogada. Chapecó-SC. E-mail: danielazilio@yahoo.com.br.

² Pós-doutora em Direito pela Universidade de Coimbra; Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professora e pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC - Chapecó/SC). Professora Adjunta Aposentada de Direitos Humanos da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) – Campus Franca (São Paulo). Chapecó-SC. E-mail: rivafreit@gmail.com.



research method, and the research technique is indirect documentation. The research will be exploratory-explanatory and qualitative.

Keywords: Information society; privacy; decision-making autonomy; freedom of expression; dignified death.

1 INTRODUÇÃO

O debate que envolve aquilo que se conhece por Sociedade da Informação é amplo, mais amplo do que se possa imaginar em uma leitura rápida das demandas que surgem com maior frequência no dia a dia da internet. Atualmente, em uma era em que parece ser impossível a vida desconectada da rede, os assuntos que circundam a temática crescem e abarcam pautas das mais diversas.

Assim, o tema do presente artigo é a privacidade para decidir no sentido de autonomia decisória e a liberdade de expressão na Sociedade da Informação no caso Alain Cocq, um episódio emblemático e atípico ocorrido na França no ano de 2020 em que referido cidadão francês solicitou lhe fosse permitido o direito de morrer (antecipadamente) e, após a negativa, optou por fazê-lo assim mesmo e transmitir a possível morte (que não ocorreu de fato por desistência dele próprio) via *Facebook*. Busca-se, então, entender até que ponto a privacidade no sentido de autonomia para decidir pode repercutir na Sociedade da Informação, e quando e se ela pode ser limitada, cotejando-se, aí, também, a liberdade de expressão do sujeito.

Será tematizada, no texto, a seguinte tese: a autonomia decisória emanada enquanto viés de um direito maior à privacidade não pode contrapor os direitos da coletividade, ou seja, pode ser limitada quando em voga os direitos de outras pessoas, o que também ocorre no caso do direito à liberdade de expressão, o que resta claro no caso de Alain Cocq.

Para tanto, a orientação teórica do texto se dará de modo que os autores de base utilizados para a explicitação da privacidade para decidir no sentido de autonomia decisória serão Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis e Jean L. Cohen. Para tratar da Sociedade da Informação, serão utilizados os autores: Stefano Rodotà, Pierre Lévy, Manuel Castells e Danilo Doneda, sem prejuízo de outros que se considere importante. Tratando-se da liberdade de expressão, serão utilizados os autores Riva Sobrado de Freitas e Matheus Felipe de Castro, sem, também, prejuízo de consulta a outros autores. Desse modo, seguir-se-á a linha de raciocínio alvitrada de acordo com o problema de pesquisa, partindo-se da autonomia decisória à

privacidade na Sociedade da Informação e os limites externos propostos em relação às escolhas pessoais e a liberdade de expressão dos usuários da internet (no caso em comento especificamente em relação ao *Facebook* e o polêmico caso de Alain Cocq), para o perfeito desenrolar da vida em rede.

Assim, as principais hipóteses do texto são: a autonomia decisória é um viés de um direito mais amplo, qual seja, o direito à privacidade, assim como o é a privacidade informacional; depois, o direito à morte digna vinculado à ideia da autonomia decisória é realidade na França, mas não nos moldes pugnados por Alain Cocq; por fim, nem a privacidade decisória e nem a liberdade de expressão podem, ainda que potencialmente, ao serem pugnadas, irem de encontro a direitos da coletividade, mitigando-os. Para o perfeito deslinde da argumentação, o texto será dividido em seções, cada uma delas correspondendo a um objetivo específico da pesquisa. Primeiramente, então, será apresentado o caso de Alain Cocq; depois, será analisada a autonomia para morrer e como é o tratamento jurídico dado ao tema no direito francês, país de origem e onde é domiciliado Alain Cocq; posteriormente, serão analisados os vieses da autonomia, vinculados à proposta inicial de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, enquanto privacidade informacional e privacidade (autonomia) decisória; finalmente, será resolvido o problema de pesquisa que embasou o estudo, buscando corroborar a tese levantada e confirmar a hipótese proposta: estudar-se-á o porquê de a autonomia enquanto privacidade decisória e a liberdade de expressão não poderem, ao serem pugnadas em um caso específico, ferir os direitos da coletividade.

Assim, é incontroversa a existência de um direito à autonomia decisória emanado de um direito maior à privacidade, e de um direito de liberdade de expressão em rede. Nada obstante, o principal resultado que se pretende explicar no decorrer do texto com base na bibliografia consultada é o importante fato de que ambos são limitados e cedem espaço quando em confronto com direitos que perpassem o caráter individual do sujeito envolvido, como é o caso de Alain Cocq.

O estudo segue o método de pesquisa dedutivo. A técnica de pesquisa empregada é a documentação indireta em que os dados possuem natureza bibliográfica, obtidos mediante a leitura de livros, artigos de periódicos, notícias publicadas a respeito do caso estudado, e legislação nacional e estrangeira. A pesquisa será, ainda, exploratório-explicativa e qualitativa.

2 ALAIN COCQ: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA LUTA EM PROL DO DIREITO DE MORRER COM AUTONOMIA E DIGNIDADE E O PORQUÊ DA VINCULAÇÃO DO CASO À SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O caso de Alain Cocq repercutiu mundialmente em 2020 e reacendeu a polêmica sobre a morte assistida na França, ainda mais em relação à eutanásia. Mais do que isso, inflacionou a discussão da privacidade decisória no momento da morte e os limites da autonomia nesse processo, já que Cocq planejava transmitir todo o seu processo de morte via *Facebook*. Assim, antes de que se adentre na discussão jurídica envolvida, faz-se necessário contextualizar brevemente a situação.

Alain Cocq, um cidadão francês da cidade de *Dijon*, possui uma doença extremamente rara que causa a obstrução de suas artérias e, por via de consequência, dores e um sofrimento extremo, além de estar paralisado há 34 (trinta e quatro) anos. Seu caso desperta há muito o debate sobre a morte digna na França. Assim, em 2020, Cocq fez um pedido ao Presidente da França, Emmanuel Macron, buscando autorização para a realização de uma eutanásia (FRANCÊS COM DOENÇA..., 2020)³, mediante a modificação da legislação ora vigente. Seu pedido foi negado, mesmo porque, a legislação francesa sobre o assunto - Lei *Léonetti* (LOI n. 2005-370) -, a despeito de permitir a interrupção de tratamentos em casos de terminalidade de vida, não autoriza nem a eutanásia e nem o suicídio assistido. Sendo assim, Cocq decidiu interromper o tratamento e a alimentação por sonda buscando a própria morte por não suportar mais os sofrimentos advindos da doença que o acomete.

Em síntese, Cocq tentou, também, transmitir o final da sua vida via *Facebook*, para que todos pudessem acompanhar o derradeiro ato de uma jornada em prol do direito de morrer com autonomia e dignidade. A previsão que se tinha é de que Cocq falecesse quatro ou cinco dias após a interrupção da alimentação e do tratamento (FRANCÊS QUE TEVE..., 2020). Alain Cocq optou por voltar atrás na decisão e a morte não ocorreu.

Porém, o que resta de impasse é que Alain Cocq buscou a transmissão da própria morte via *Facebook*, e foi de pronto impedido pela plataforma, tendo em vista a política interna que não permite, por óbvio, a transmissão de suicídios. De acordo com a empresa, a despeito de

³ Alguns veículos de informação reverberam que o pedido de Alain Cocq foi para a permissão para a realização de um suicídio assistido. Há, de certo, alguma confusão, ainda, quando se fala dos conceitos bioéticos ligados à terminalidade da vida. O certo é que o pedido foi feito para que ocorresse a antecipação da morte.



haver o máximo respeito à decisão de Cocq em chamar a atenção para um caso tão complexo como é a morte assistida, as medidas para impedir a transmissão ao vivo da conta foram as mais acertadas. Segundo se afixa, Alain Cocq, durante toda a discussão, ainda se comunicava com seus seguidores do *Facebook* para que eles fizessem uma campanha buscando reverter a decisão da empresa (A POLÊMICA..., 2020).

Sendo assim, uma vez conhecido o caso a que se refere o presente estudo, faz-se necessária a explicitação acerca da legislação francesa que norteou seu deslinde em relação à (não) possibilidade de morte com dignidade.

3 A AUTONOMIA NO PROCESSO DE MORTE E O TRATAMENTO JURÍDICO FRANCÊS AO TEMA

A autonomia para morrer é contida bioética e jurídica certa em inúmeros países e, como não poderia ser diferente, na França os debates são fortíssimos. Veja-se que, quando se fala em autonomia para a morte não se pode fazer menção somente à eutanásia e ao suicídio assistido, sob pena de terrível falta. A autonomia para morrer se volta, também, ao que se conhece por ortotanásia, e igualmente, à ideia da recusa terapêutica⁴.

Neste norte, quando em pauta o tema da morte assistida, especialmente o direito de morrer - essencialmente defendido enquanto direito de morrer com dignidade – a ideia é a defesa daquilo que se nomeará no próximo tópico como autonomia decisória. A autonomia para morrer é, assim, aquela que empodera o titular do direito à vida e à saúde, e garante-o em face de antigos vieses médicos paternalistas voltados à obstinação terapêutica. A pauta é comumente

⁴ Eutanásia e suicídio assistido são condutas em que ocorre a antecipação da morte. Na eutanásia, a conduta que leva à morte é praticada pelo profissional da saúde e no suicídio assistido, pelo próprio titular da vida, com o auxílio daquele. Na ortotanásia, não há antecipação da morte, ela ocorre no seu tempo, sendo tomados todos os cuidados paliativos necessários para isso se dê da maneira menos dolorosa e com o menor sofrimento possível. No Brasil, a ortotanásia, a despeito da não regulamentação jurídica específica, é possível desde a edição da Resolução n. 1.805/2006, do Conselho Federal de Medicina. Mais tarde, em 2012, outra Resolução do Conselho possibilitou o que se conhece por Diretivas Antecipadas de Vontade: a Resolução 1.995/2012. A recusa terapêutica refere-se à escolha, pelo paciente, acerca do ou dos tratamentos a que deseja ou não ser submetido. Há, igualmente, regulamentação deontológica que trata do tema: cuida-se da Resolução n. 2.232/2019, do Conselho Federal de Medicina (vide ADPF n. 642, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, e, por assunto correlato, ADPF n. 618, ajuizada pela então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge).



defendida em casos de pacientes em avançado estágio de doença terminal, mas, nada impede que o sofrimento humano seja seu estopim, como acontece na Suíça com o suicídio assistido (ZILIO, 2019), com o agravante de que aí os cuidados devem ser redobrados, mesmo porque, quantificar sofrimento é realmente muito difícil.

Como comentado alhures, na França, existe legislação específica sobre o tema: trata-se da conhecida Lei *Léonetti*. A legislação sobre o fim da vida, na França, data de 2005 (LOI n. 2005-370). Desde então, aos pacientes é permitida a suspensão de tratamentos inúteis, desproporcionais, ou que visem à manutenção artificial da vida em detrimento da dignidade do paciente em estágio avançado de doença terminal. Todos os cuidados paliativos são possibilitados ao paciente que assim queira. São possibilitadas, ainda, as diretivas antecipadas de vontade, em que a pessoa determina o que deseja ou não seja feito em condições como a explanada e que por ventura ela possa não mais conseguir expressar sua autonomia. Obviamente, como ocorre no Brasil, tais diretivas podem ser revogadas a qualquer tempo. Há a permissão, no mais, à nomeação de uma pessoa de confiança para a declaração de última vontade do paciente (no Brasil isso passou a ser conhecido como mandato duradouro). O que essa pessoa escolhida declarar prevalece, salvo urgência ou impossibilidade, sobre os pareceres não médicos (ZILIO, 2019).

No ano de 2016, inclusive, aquela que ficou conhecida como a Lei *Claeys-Léonetti* modificou a positivação alhures existente a fim de possibilitar, inclusive, a sedação profunda e contínua do paciente terminal até que a morte ocorra (LOI n. 2016-87).

Especificamente no caso de Alain Cocq, a legislação francesa que permite a interrupção do tratamento não pode ser levada a efeito porque, apesar do sofrimento intenso, das dores que o acometem há décadas e todas as complicações emanadas da doença, ele não pode ser considerado um paciente terminal, conceito crucial para a recusa terapêutica até a morte, e também permissivo à sedação quando premente o óbito.

Note-se que, o que foi peculiar no caso de Alain Cocq foi a vinculação da pauta à exposição em rede pela transmissão pretendida, daí o embate que alavanca a discussão no presente ensaio e em que se debruçará o estudo no item que segue.

4 OS VIESES DA PRIVACIDADE: A PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (DIREITO DE SER DEIXADO SÓ E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS) E A AUTONOMIA DECISÓRIA





Não há que se olvidar que o estudo da privacidade deve muito aos estadunidenses Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, e ao artigo “*The right to privacy*”, dos autores, publicado na *Harvard Law Review*. O texto data de 1890 mas é marco no estudo e rege muito do que ainda se pondera sobre o tema. Note-se que a proteção à privacidade teve origem (prioritária) em um estudo acadêmico.

Inicialmente, importante destacar que a doutrina da privacidade informacional - o primeiro dos vieses expostos - esteve umbilicalmente ligada ao que se chama de “direito de ser deixado só” (do inglês *right to be let alone*), que diz respeito à não intromissão ou vigilância⁵ (COHEN, 2012). Ainda se está falando, aqui, de *Common Law*, e da privacidade pugnada inicialmente por Warren e Brandeis (1890). Conforme Cueva (2020), paulatinamente tal direito foi sendo positivado em grande parte dos ordenamentos jurídicos nacionais, e igualmente reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 12⁶. Hodiernamente, sabe-se, a privacidade no sentido informacional não pode ser vislumbrada unicamente como direito de ser deixado só. Com o avanço da tecnologia e da vida em rede, dificilmente alguém poderá ficar só, pelo menos não no que se refere à disseminação de informações, de modo que para além de se resumir a privacidade nesse aspecto, parece ser o caso de se entender que o que deve prevalecer é a existência de regras claras quando em voga, por exemplo, o tratamento de dados pessoais (veja-se a existência, na Europa, da *General Data Protection Regulation*, e da recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no Brasil). Solove (2004) elenca a nova concepção de privacidade dentro do parâmetro do que determina de *digital person*.

Neste norte, como explica Doneda (2019), a origem da disciplina da proteção de dados pessoais emanou da necessidade de funcionalização da proteção da privacidade. Conforme o autor, referida disciplina assume pressupostos ontológicos semelhantes aos da proteção da privacidade em si, de modo que a proteção dos dados é a continuação da proteção da privacidade por outros meios. Importa referir, aqui, o que o autor entende por uma mudança em relação aos

⁵ Também muito ligado ao que se conhece no Brasil por direito ao esquecimento. Durante a confecção do presente estudo, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal estava a julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1010606 com Repercussão Geral, pertinente ao direito ao esquecimento na área cível.

⁶ Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.



sujeitos que demandam a privacidade, ou seja, passou-se de uma demanda mais individualista para uma demanda que representa a coletividade, o que corrobora o argumentado alhures. Veja-se que da necessidade coletiva de preservação da privacidade surgiu a atual conotação de proteção, manifestada principalmente por aquela referente aos dados pessoais. Assim, a privacidade:

“[...] deixa de dar vazão somente a um imperativo de ordem individualista, mas passa a ser frente onde irão confluir vários interesses ligados à personalidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana, fazendo com que na disciplina da privacidade passe a se definir todo um estatuto que englobe as relações da própria personalidade com o mundo exterior” (DONEDA, 2019, p. 47).

Stefano Rodotà igualmente aponta que o clamor pela proteção da privacidade supera o individualismo para se amoldar a uma percepção de coletividade, justo porque, a consideração perpassa a dimensão do indivíduo enquanto tal, para alocá-lo enquanto membro de um grupo social (RODOTÀ, 1995). Perceba-se a mudança de paradigma enfrentada pela ideia de proteção da privacidade, e como isso resta evidente na hodierna Sociedade da Informação.

Importante frisar que, quando se fala em Sociedade da Informação, fala-se naquilo que Castells (2003) chama de “Sociedade Informacional”, ou, melhor ainda, “Sociedade em Rede” (CASTELLS, 1999), e que Werthein (2000) explicita como sendo a sociedade ligada à expansão e reestruturação do capitalismo desde a década de 1980. Trata-se de um paradigma técnico-econômico ocorrido em uma realidade pós-industrial. Aqui, a informação é propiciada pelo avanço tecnológico e as transformações ocorridas quando em mente o caminho trilhado em direção à Sociedade da Informação são realidade tanto nos países industrializados (com maior ênfase) quanto naquelas economias menos industrializadas. Tais transformações definem o paradigma da tecnologia da informação, que revela a essência da inovação tecnológica em suas relações com a economia e a sociedade (WERTHEIN, 2000).

Impende enfatizar, ainda, que o conceito não é unívoco, de modo que aparece em Lévy (2000) como “*Cibercultura*”⁷ e em Ascensão (2002) como “Sociedade da Comunicação”. A

⁷ Sobre a definição de “*Cibercultura*”, importante destacar o explicitado por Capobianco (2010). A autora relaciona que a cultura digital (*Cibercultura*), em que os contornos se delineiam conforme cresce o uso, acesso e eficiência das tecnologias de comunicação e informação, requer definições mais abrangentes, porque um dos mais relevantes aspectos é a diversidade. Tendo em vista a contemporaneidade do evento, não existe ainda um consenso sobre a nomenclatura que inclua da melhor forma as diferentes características da cultura digital, de modo que outros dos



despeito do não enfrentamento unívoco da nomenclatura, a base é a mesma, ou seja, um momento da história voltado à informação, em que as ferramentas tecnológicas proporcionam a disseminação do conhecimento. A informação é o guia das relações sociais.

O termo Sociedade da Informação surgiu pela primeira vez com Daniel Bell em sua obra “O advento da sociedade pós-industrial” (BELL, 1973), passou pelo ato de desenvolvimento maior da internet nos anos 1990, em uma ideia neoliberal de globalização de mercado (BURCH, 2005) e por volta dos anos 2000 passou a ser vislumbrado em relação às tecnologias de comunicação em si, sobretudo no que tange à internet e às relações digitais como característica básica da realidade atual (BURCH, 2005). É, pois, com este último conceito que se trabalha no presente manuscrito, até porque, o tema central gira em torno da internet e de um acontecimento que envolve uma rede social.

Importante lembrar, ainda, o que Ruaro e Molinaro (2014) expõem, no sentido de que a compreensão teórica e analítica da relação entre tecnologia e sociedade deve ter em consideração a influência definitiva da tecnologia nos comportamentos sociais, e os resultados sociais do uso dessa tecnologia, uma vez que ela é decisiva em seus efeitos sobre o trabalho, bem como sobre instituições e corporações existentes na sociedade.

Ocorre que, quando se fala em privacidade, mormente quando relacionado o surgimento estadunidense, por meio da doutrina “*right to privacy*”, fala-se em dois vieses: a primeira delas é justamente a privacidade informacional explanada, e a segunda, que diz respeito à privacidade decisória, no sentido da não submissão à regulação ou controle indevidos (Cohen, 2012), em decisões que se encontrem em determinada zona de intimidade – são as decisões que dizem respeito, por exemplo, ao corpo, como os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, ou então, ao direito de escolha pelo melhor momento e melhor forma de morrer, quando e se for o caso, por meio da recusa terapêutica ou alguma das formas de morte antecipada.

Sobre o segundo viés da privacidade, ou à privacidade decisória, que se volta, assim, à autonomia existencial, e à qual se prefere denominar de autonomia decisória, relatam Freitas, Mezzaroba e Zilio (2019) que está relacionada à possibilidade de que as pessoas realizem escolhas e por elas se responsabilizem, com base em seu caminho de vida. A construção da

seus nomes são: cultura mundial, cultura das telecomunicações, cultura do ciberespaço, cultura telemática, cultura virtual. No entendimento da autora, a expressão tem significação própria.



identidade advém dos caminhos nem sempre fáceis da autonomia decisória, e a proteção da dignidade pessoal de cada sujeito tem como pressuposto o respeito àquele direito.

Ainda hoje e inclusive no ordenamento jurídico pátrio a privacidade no viés de autonomia decisória e a privacidade informacional coexistem enquanto ramos de um direito maior e mais amplo, que é o direito à privacidade. É claro que, nos Estados Unidos da América tal direito foi galgado a um direito geral de personalidade, mas, em termos de Brasil, a ligação entre ambos é intrínseca e a proteção constitucional⁸ e infraconstitucional⁹ é incontroversa.

5 A PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS LIMITES À AUTODETERMINAÇÃO NO CASO CONCRETO DE ALAIN COCQ: QUANDO A AUTONOMIA DECISÓRIA NO PROCESSO DE MORTE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO PODEM IR DE ENCONTRO AOS DIREITOS DE PROTEÇÃO COLETIVA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Aqui está o cerne da discussão, ou seja, intenta-se esclarecer se no caso em pauta a autonomia decisória de Alain Cocq foi ferida, ao negar-se a transmissão via *Facebook* de sua (possível) morte. E, mais do que isso, se a liberdade de expressão de Alain Cocq foi mitigada. Pensa-se que não, pelo menos não pela negativa da empresa. Explica-se: uma coisa é buscar-se a autonomia para morrer, a morte assistida, enquanto possibilidade emanada da privacidade decisória, ou seja, enquanto direito. Outra coisa é expor essa situação a terceiros (nesse caso, com a possibilidade de exposição a milhares deles), com a potencialidade de causar sérios danos aos espectadores, isto é, a privacidade para decidir consubstanciada no que se costuma chamar de autonomia decisória, a despeito de ser um direito importante ligado ao liame existencial da vida e amparada pelo direito ao próprio corpo, não pode ser invocada quando, mesmo que potencialmente, os direitos de outras pessoas estejam em jogo.

Veja-se que às vezes a privacidade da pessoa precisa ser resguardada pelo ordenamento jurídico em detrimento dela própria. Assim, parece haver um confronto entre aos liames da privacidade: privacidade em rede (informacional) e privacidade decisória, até porque, essa

⁸ Vide art. 1º, III (dignidade da pessoa humana); art. 5º, *caput* (liberdade individual); art. 5º, inciso X e artigo 5º, inciso XII (privacidade e livre desenvolvimento da personalidade), todos da Constituição Federal.

⁹ Vide Lei 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pertinente à privacidade informacional, e o Código Civil, especialmente em relação aos direitos da personalidade, dentre os quais inegavelmente se encontra compreendido o direito ao próprio corpo (mesmo porque o rol do Código Civil dos direitos da personalidade – artigos 11 a 21, é exemplificativo).



privacidade decisória, ou seja, a autonomia para que se faça com a própria existência o que melhor lhe aprouver, no caso de Alain, colocaria em cheque a sua privacidade no conceito mais usual do termo, pois no caso da transmissão da morte, milhares de pessoas poderiam ter acesso a esse momento íntimo. Só que o problema reside no fato de que é o próprio titular do direito à privacidade que deseja a sua não proteção em rede, no sentido de que a vontade é de que sua intimidade (e nesse caso pode-se utilizar esse termo sem medo) seja exposta quando da transmissão - ainda que hipotética - porque ao final nem a transmissão e nem a morte ocorreram.

Quanto à liberdade de expressão, direito humano¹⁰ e fundamental¹¹ responsável pela não proibição para a expressão de juízos, críticas e opiniões sobre pautas em disputa, fatos, ideias, e além do que mais puder ser vislumbrado e demonstrado em e para o público (CLÈVE E LORENZETTO, 2016), não há que se falar que ele é absoluto, pelo menos não no sentido da impossibilidade de que outros direitos o façam ser ponderado¹² no caso concreto.

Sobre não ser, a liberdade (de expressão), um direito ilimitado, argumentam Freitas e Castro (2013, p. 332-333) que:

¹⁰ O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assim determina “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. O artigo 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, assim determina “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”

¹¹ No Brasil, a liberdade de expressão encontra-se positivada no artigo 5º, *caput*, e incisos da Constituição Federal de 1988, que refere: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; Veja-se, também, a disposição do artigo 220, § 1º, da Constituição Federal de 1988: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. [...]

¹² Ponderado não necessariamente no sentido dado por Robert Alexy, mas também a partir dele, caso se queira.

Conclui-se, pois, que a liberdade consiste em um direito de escolha, exercido em determinada situação, circunstância ou espaço social, na qual o indivíduo ou um segmento social (para os casos de liberdade coletiva) exercem plenamente a sua autodeterminação. De outra parte, observa-se que a liberdade é por definição limitada. Exclusivamente pela atividade legislativa, nos moldes liberais, com a indicação das condutas ilícitas e, no Estado Social, com restrições outras (além das já elencadas para o Estado Liberal) tendo em vista as necessidades sociais.

Conforme relacionado pelos autores, a liberdade por si só já é em sua essência limitada, quer seja por meio da lei, como nos padrões do Estado Liberal, quer seja por ela e por outros direitos sociais importantes e que merecem guarida em detrimento da proteção única da liberdade, como se pode perceber no Estado Social. Note-se que a própria Constituição Federal de 1988, no caso do Brasil, traz uma limitação ao direito fundamental à liberdade de expressão quando no artigo 5º, inciso IV, menciona que “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato”, ou seja, expressar-se é plenamente possível, desde que o pensamento manifestado seja acompanhado da confirmação da titularidade do pensamento. No caso dos documentos internacionais, igualmente, retira-se a ideia da limitação à liberdade de expressão. O artigo 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica¹³, no item 2, alíneas “a” e “b” -, é enfático ao determinar que a despeito de o direito à liberdade de expressão não estar sujeito a censura prévia, ele traz consequências que devem ser expressas em lei, visando a assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas e à proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. Permite-se aqui o adendo em relação a esse último documento: note-se a menção clara quanto à questão da saúde pública enquanto limitador do direito à liberdade de expressão.

A própria Constituição Francesa de 1958 (há aqui que ser lembrado de Alain Cocq é francês e vive na França) determina, sobre a liberdade de expressão, que a lei estabelecerá as regras concernentes aos direitos civis e às garantias fundamentais concedidas aos cidadãos para o exercício das liberdades públicas, além da liberdade, do pluralismo e da independência dos meios de comunicação, e incluirá as restrições impostas pela defesa nacional aos cidadãos em sua pessoa e seus bens. Perceba-se que a hodierna Constituição Francesa, a notar pelo preâmbulo¹⁴, tem forte influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789,

¹³ À guisa de exemplificação.

¹⁴ Que menciona claramente que o povo francês proclama solenemente o seu compromisso com os direitos humanos e os princípios da soberania nacional, conforme definido pela Declaração de 1789.



que, à guisa de esclarecimento, traz em seu texto, no item XI que “A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: qualquer cidadão pode portanto falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, no entanto, pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela Lei.”

Questiona-se, assim, quais seriam os direitos da coletividade que poderiam impor a restrição à autonomia decisória e ao direito à liberdade de expressão de Alain Cocq no caso concreto. Pensa-se que o primeiro a ser expresso é o direito à saúde, no caso, psicológica e coletiva. Importante esclarecer que a busca pela privacidade para decidir e para se autodeterminar em relação ao próprio corpo não traz como adendo a possibilidade de interferência ainda que potencial na saúde alheia. Nem todos aqueles que desejassem acompanhar uma eventual morte de Alain Cocq estariam psicologicamente preparados para tanto. Óbvio que ninguém estaria obrigado a acompanhar a transmissão, mas, por outro lado, mesmo os que acompanhassem por desejo próprio poderiam sofrer danos, talvez irreversíveis. Importante enfatizar que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), no conceito de saúde está compreendido o estado de completo bem-estar físico, mental e social (e não somente a ausência de doença ou enfermidade). No Brasil, impende enfatizar que o direito à saúde está resguardado enquanto um direito fundamental social, previsto no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 196. Na Declaração Universal de Direitos Humanos, encontra-se no artigo 25º, 1, e na Constituição Francesa, no artigo 1º, que determina que todos têm o direito de viver em um ambiente equilibrado e respeitoso à saúde.

Sobre o assunto, detalham Dallari e Nunes Júnior (2010, p. 9) que “uma concepção jurídica de saúde há de envolver não só direitos, mas também deveres, e não só por parte dos Estados, mas também das pessoas e da sociedade”, o que notadamente é e deve ser o caso de Alain Cocq, no sentido de que a sua decisão individual, não propriamente em relação à morte, mas em relação à exposição, não pode prevalecer em detrimento de um bem maior coletivo.

Ademais, no caso em comento, além do direito à saúde, a dignidade humana¹⁵ dos pretensos espectadores poderia restar prejudicada. Sarlet (2005) entona a ideia da dignidade humana como qualidade intrínseca da pessoa, irrenunciável, inalienável, elemento que qualifica

¹⁵ Prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal brasileira, no preâmbulo e no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de estar expressa na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789, já que se está falando de França.



o ser humano como tal e é inerente a ele. Ainda, a dignidade não depende de circunstâncias concretas, pois qualquer ser humano é igual em dignidade e reconhecido como pessoa.

O mesmo autor enfatiza, ainda, que se a dignidade humana está ligada à condição de ser humano de cada pessoa, e deve ser considerada sua dimensão comunitária, social. Dessa forma, não somente é qualidade intrínseca do ser humano, como possui um caráter instrumental de igual dignidade para todos. Nessa perspectiva, implica em obrigação geral de respeito pela pessoa consubstanciada em um feixe de direitos e deveres, fazendo sentido no âmbito da intersubjetividade e pluralidade. Por essa razão impõe-se o seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídica. Note-se que essa concepção permite vincular a igual dignidade de todos à qualidade comum dos seres humanos (SARLET, 2005). As pessoas, portanto, são credoras de respeito e proteção no âmbito da comunidade humana e na vida em rede isso não poderia ser diferente, de modo que as condutas praticadas por alguém não podem ir de encontro ao núcleo de proteção da dignidade humana e, não é sensato duvidar de que uma morte transmitida via rede social não feriria tal núcleo, tanto dos pretensos espectadores quando do próprio titular do direito de viver e de morrer, pelas peculiaridades inerentes a um processo de morte – ainda mais no caso específico da enfermidade de Alain Cocq, exposta no início do estudo.

Importante enfatizar, entretanto, que não se pretende aqui estudar profundamente os aspectos jusfilosóficos do termo nem entrar no mérito da discussão da universalidade ou não abarcando o viés de culturalidade dos valores voltados à dignidade humana. O que se impende enfatizar é que ela é inegavelmente reconhecida, nacionalmente tanto no Brasil quanto na França, e internacionalmente em termos de documentos internacionais a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Quando se compreende a dignidade enquanto direito de ordem coletiva, não se está pensando na padronização de universalidade do termo ou mesmo da suplantação da dignidade pessoal de cada sujeito que, pensa-se ser de imprescindível guarida. É claro que cada ser humano é dotado de dignidade pessoal mediada justamente pelos valores galgados em torno de sua autonomia decisória. Assim, não se pretende a padronização de uma igual dignidade, aqui, mas demonstrar que, a dignidade pessoal de um infindável número de pessoas poderia estar em cheque quando da transmissão da morte de um ser humano ao vivo por uma rede social: daí compreender-se a proteção da dignidade de um modo coletivo.

Isso tudo, é claro, sem se deixar de lado a solidariedade em seu viés jurídico de direito fundamental e princípio estruturante, em que há a responsabilidade para com o outro, de forma



cogente e imperiosa (BAGATINI; ZIEMANN, 2016), neste caso, em relação a Alain Cocq para com os demais. No mesmo sentido, explicita com a cotidiana maestria Luis Alberto Warat (2004) que a solidariedade é norma fundamental de reclamo que coloca o ser humano ante o conteúdo mais humano e representa, inclusive, estar junto aos oprimidos. Ademais, no momento em que é praticada a solidariedade, é reconhecida a existência do outro como diferente sem [...] “pretender narcisisticamente fusioná-lo com o modelo de homem que o imaginário instituído produz como fantasia tanática” (WARAT, 2004, p. 388).

Ora, mas não é censura o que fizeram com Alain Cocq, impedindo-o de transmitir a suspensão do tratamento e da alimentação e por via de consequência sua morte, como ato de protesto? Censura essa totalmente reprovada, tanto pelos documentos internacionais retro expostos quanto, a exemplo do Brasil, pela própria Constituição Federal¹⁶? Pensa-se que não, e explica-se novamente.

O protesto de Alain Cocq é justo e legítimo, ou seja, em que pese na ciência jurídica por inúmeras vezes a busca pelo direito de morrer com dignidade e autonomia seja subjugada, como que com certo medo de se falar sobre o assunto passando a sensação de que não haveria importância alguma em se pleitear esse direito (o que não acontece na bioética e na medicina, por exemplo, onde o tema é tratado como de extrema relevância), a importância é indiscutível. Ademais, Alain Cocq chamou a atenção ao seu caso e ao tema, não há dúvidas disso. Porém, permitir a transmissão de momentos de fim de vida seria, em primeiro plano, ferir o direito à privacidade em rede do próprio Alain Cocq, titular do direito, ainda que fosse por vontade dele, e depois porque, quando se pensa na palavra censura, nos moldes previstos, por exemplo, na Constituição Federal de 1988, pensa-se em liberdade de expressão que, como mencionado alhures, não é e não pode ser ilimitada. Note-se o previsto na Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 220, *caput*: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, **observado o disposto nesta Constituição**” (grifo nosso), ou seja, os demais direitos devem ser resguardados, inclusive, como exposto, o direito à saúde, a dignidade humana e a solidariedade.

6 CONCLUSÃO

¹⁶ Faz-se, em reiteradas situações, menção à Constituição Federal brasileira, pois pensa-se ser imprescindível a explicitação da regulamentação na ordem jurídica pátria, a despeito de o caso estudado ter ocorrido na França.



Ao término do presente ensaio, que teve como objetivo geral analisar se a autonomia decisória, enquanto viés de um direito mais amplo à privacidade, e a liberdade de expressão podem ceder espaço a direitos da coletividade, no caso específico do francês Alain Cocq, algumas conclusões podem ser vislumbradas, as quais passa-se, agora, a elencar:

a) Na França, o direito de morrer com dignidade é realidade, não por meio da antecipação da morte, mas por meio da recusa terapêutica em casos de terminalidade de vida, inclusive com a possibilidade de sedação do paciente em estágio terminal; Alain Cocq, por não ser considerado um paciente terminal, a despeito de seu intenso sofrimento, não se encaixa na modalidade de permissão do direito de morrer com dignidade existente na França;

b) A autonomia para morrer amolda-se ao conceito de autonomia decisória, que por sua vez é um dos vieses do direito à privacidade; o outro viés diz respeito à privacidade informacional relacionado à posse e disseminação de informações (dados) e ao direito de ser deixado só (sobretudo em rede, apesar da dificuldade de sua efetivação nos moldes inicialmente propostos, atualmente).

c) Os direitos coletivos, mormente os ligados à saúde coletiva, à dignidade e à solidariedade, devem prevalecer em detrimento daqueles voltados às liberdades individuais, como é o caso da autonomia e da liberdade de expressão no episódio de Alain Cocq, isso porque, mesmo a autonomia decisória explicitada ao longo do texto enquanto um dos pilares do direito à privacidade não se constrói mais em termos de liberdade negativa naquele sentido passado de indivíduo isolado ou desenraizado (o que também ocorre na dimensão da privacidade que perpassa, hoje, o direito de ser deixado só), mas sim em uma construção social, de indivíduo autônomo sim, mas alocado em uma sociedade que demanda respeito a valores e direitos coletivos. E com isso não se está em nenhum momento minimizando os direitos individuais e de liberdade, no caso em pauta do cidadão francês Alain Cocq, direitos que se entende serem de proteção indiscutível, mas corroborando a ideia de que eles coexistem em relação a um todo social.

Assim, os objetivos propostos inicialmente foram alcançados, ou seja, foi devidamente apresentado o caso de Alain Cocq; estudado o tratamento jurídico francês à autonomia decisória no processo de morte; analisada a privacidade em seus liames, tanto de privacidade informacional quanto de privacidade para exercício da autonomia decisória; e explicitado o



porquê, no caso concreto estudado, os direitos fundamentais de titularidade de toda a coletividade se sobrepõem à autonomia decisória para expor o caso, e à liberdade de expressão em rede. A tese proposta, assim, restou corroborada pelos resultados alcançados no decorrer da pesquisa bibliográfica: a despeito da legitimidade da busca pelo direito de morrer com dignidade e também do protesto encabeçado por Alain Cocq para chamar atenção ao tema, transmitir um processo de morte seria afrontar direitos de outrem, o que não pode encontrar guarida jurídica nem na França e nem em termos mundiais.

REFERÊNCIAS

A POLÊMICA sobre o francês que quer transmitir a própria morte pelo *Facebook*. **BBC News Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54062562>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BAGATINI, Júlia; ZIEMANN, Aneline dos Santos. O direito fundamental à solidariedade: a solidariedade no âmbito jurídico da pós-modernidade. In: **XIII Seminário Internacional – Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea & IX Mostra Internacional de Trabalhos Científicos**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016.

BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**. São Paulo: Cultrix, 1973.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 jan. 2021.

_____. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BURCH, Sally. Sociedade da Informação/Sociedade do Conhecimento. In: AMBROSI, Alain; PEUGEOT, Valérie; PIMENTA, Daniel (Coord.). **Desafios de Palavras**: Enfoques Multiculturais sobre as Sociedades da Informação. 2005. Disponível em: <<https://vecam.org/archives/article519.html>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

CAPOBIANCO, Ligia. A Revolução em Curso: Internet, Sociedade da Informação e Cibercultura. **Estudos em Comunicação**, vol. 2, n. 7, p. 175-193, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede. v. 1. 6. ed. Tradução: Roneide Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.



_____. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Revisão Técnica Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. Tradução de: The internet galaxy: reflections on the internet, business and society.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Dimensões das liberdades de informação e de expressão**: elementos do discurso público. Revista Espaço Jurídico Journal of Law, Joaçaba, v. 17, n. 1, p. 83-98, 2016. Disponível em:<<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/9296/pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 7, 2012. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n7/a09n7.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2020.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção de dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 83-96.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Organização dos Estados Americanos. 22. nov. 1969. Disponível em:<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito sanitário**. São Paulo: Verbatim, 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 dez. 1948. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei geral de proteção de dados**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FRANÇA. **Constitution du 4 octobre 1958**. Disponível em:<<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGITEXT000006071194/2021-01-06/>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em:<<https://www.legifrance.gouv.fr/contenu/menu/droit-national-en-vigueur/constitution/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. **Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946**. Disponível em:<<https://www.legifrance.gouv.fr/contenu/menu/droit-national-en->





vigueur/constitution/preambule-de-la-constitution-du-27-octobre-1946>. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. **Loi n. 2005-370 du 22 avril 2005 relative aux droits des malades et à la fin de vie.** 2005. Disponível em:

<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000446240&dateTexte=vig>>. Acesso em: 27 dez. 2021.

_____. **Loi n. 2016-87 du 2 février 2016 créant de nouveaux droits en faveur des malades et des personnes en fin de vie.** 2016. Disponível em:<

<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000031970253/>>. Acesso em: 27 dez. 2021.

FRANCÊS COM DOENÇA incurável aceita se alimentar após tentar se deixar morrer. **Istoé**, 2020. Disponível em:<<https://istoe.com.br/frances-com-doenca-incuravel-aceita-se-alimentar-apos-tentar-se-deixar-morrer/>>. Acesso em 09 jan. 2021.

FRANCÊS QUE TEVE eutanásia negada promete transmitir ao vivo agonia até a morte.

Istoé, 2020. Disponível em:<<https://istoe.com.br/frances-que-teve-eutanasia-negada-promete-transmitir-ao-vivo-agonia-ate-a-morte/>>. Acesso em 09 jan. 2021.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327-355, 2013. Disponível em:<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327/25072>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

_____; MEZZAROBÀ, Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 168-182. Disponível em:<<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5706/4782>>. Acesso em: 6 jan. 2021.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2000.

RODOTÀ, Stefano. **Tecnologie e diritti**. Bologna: Il Mulino, 1995.

RUARO, Regina Linden; MOLINARO, Carlos Alberto. Acoplamento entre Internet e Sociedade. **Revista da AGU**, Brasília, ano XIII, n. 40, p. 37-58, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11402/2/Acoplamento_entre_Internet_e_Sociedade.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____ (Org). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.



SOLOVE, Daniel J. **The digital person: technology and privacy in the information age**. New York: New Your University Press, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 2.

WARREN, Samuel D., BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Boston, vol. IV, n. 5, p. 193-220, 1890.

WERTHEIN, Jorge. A Sociedade da Informação e seus desafios. **Revista Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000. Disponível em: <
<http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889/924>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO remains firmly committed to the principles set out in the preamble to the Constitution**. 2021. Disponível em:<
<https://www.who.int/about/who-we-are/constitution>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

ZILIO, Daniela. A autonomia humana nas questões de vida e morte: uma análise acerca da morte digna no direito estrangeiro. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; TRAMONTINA, Robison (Org.). **Temas emergentes de direitos humanos, democracia e trabalho**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2019, p. 197-225.